



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO LXX

FORTALEZA, 13 DE MAIO DE 2025

Nº 18.065

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 11.525, DE 12 DE MAIO DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com ou sem garantia da União, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 51.361.060,26 (cinquenta e um milhões, trezentos e sessenta e um mil e sessenta reais e vinte e seis centavos), no âmbito do novo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), nos termos do Decreto n.º 11.632, de 11 de agosto de 2023, conforme a regulamentação prevista na Portaria MCID n.º 1.273, de 6 de outubro de 2023, destinado à implantação do corredor de transporte público da BR-116/CE, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º - A operação de crédito de que trata esta Lei poderá ser contratada com ou sem garantia da União.

§ 1º Caso a operação de crédito de que trata esta Lei seja contratada sem garantia da União, para garantia do principal e dos encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia da operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se refere o art. 159, inciso I, alíneas "b", "d", "e" e "f", da Constituição federal, nos termos da ressalva apresentada pelo art. 167, inciso IV, da Constituição federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-las, bem como outras garantias admitidas em direito.

§ 2º Caso a operação de crédito de que trata esta Lei seja contratada com garantia da União, fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

§ 3º A contragarantia ora vinculada à União, exclusivamente aquela caracterizada pelo Fundo de Participação dos Municípios, será oferecida também à instituição financeira credora em caráter complementar para a cobertura das obrigações, principais e acessórias, não cobertas pela União, nos termos do contrato de garantia a ser celebrado em decorrência da operação de crédito objeto desta Lei.

Art. 3º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais, durante o prazo da operação de crédito contratada, as dotações necessárias ao atendimento das despesas relativas ao cumprimento das obrigações financeiras.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 12 DE MAIO DE 2025.

Evandro Sá Barreto Leitão
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA
*** * *** *

LEI Nº 11.526, DE 12 DE MAIO DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, com a garantia da União, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, com a garantia da União, até o valor de JPY 28.225.148.485,56 (vinte e oito bilhões, duzentos e vinte e cinco milhões, cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e cinco ienes japoneses e cinquenta e seis centavos), destinado à reestruturação de parte da dívida interna da Prefeitura Municipal de Fortaleza (PMF), observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 13 DE MAIO DE 2025

TERÇA-FEIRA - PÁGINA 2



EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Prefeito de Fortaleza

GABRIELLA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR
Vice-Prefeita de Fortaleza

SECRETARIADO

FRANCISCO EUDES FERREIRA BRINGEL
Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito

FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JÚNIOR
Secretário Municipal de Governo

HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
Procurador Geral do Município

SILVIA HELENA CORREIA VIDAL
Secretária Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral do Município

LAILA FREITAS E SILVA
Secretária Municipal das Licitações da Prefeitura de Fortaleza

FRANCISCO MÁRCIO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal da Segurança Cidadã

MÁRCIO CARDEAL QUEIROZ DA SILVA
Secretário Municipal das Finanças

CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO
Secretária Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANTONIO IDILVAN DE LIMA ALENCAR
Secretário Municipal da Educação

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MARTINS BRECKENFELD
Secretária Municipal da Saúde

ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS
Secretário Municipal da Infraestrutura

FRANCISCO JOSÉ DE ABREU MACHADO
Secretário Municipal da Conservação e Serviços Públicos

ANDERSON MARQUES PINHEIRO
Secretário Municipal de Esporte e Lazer

ANTÔNIO JOSÉ PORTO MOTA
Secretário Municipal do Desenvolvimento Econômico

JOÃO VICENTE LEITÃO
Secretário Municipal do Urbanismo e Meio Ambiente

DENISE SÁ VIEIRA CARRÁ
Secretária Municipal do Turismo

GABRIELLA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR
Secretária Municipal dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social

JONAS DEZIDORO DA SILVA FILHO
Secretário Municipal do Desenvolvimento Habitacional

ANA HELENA DO NASCIMENTO BARBOSA
Secretária Municipal da Cultura

JÚLIO BRIZZI NETO
Secretário Municipal da Juventude

ANDRÉ LUIZ ARAÚJO BARBOSA
Secretário Municipal de Relações Comunitárias

FRANCISCO OSMAR DIOGENES BAQUIT
Secretário Municipal da Gestão Regional (Respondendo)

MARIA DE FÁTIMA BANDEIRA DE PAULA
Secretária Municipal da Mulher

LUCAS NOCRATO SOARES
Secretário Municipal de Proteção Animal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

SEGOV

COORDENADORIA DE ATOS E PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FONE: (85) 2180-3779

CÉLULA DE GESTÃO DO DIÁRIO OFICIAL

FONES: (85) 2180-3780

RUA SÃO JOSÉ Nº 01 - CENTRO
FORTALEZA-CEARÁ CEP: 60060-170

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contra garantia garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º - Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º - Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º.

Art. 5º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, DE 12 DE MAIO DE 2025.

Evandro Sá Barreto Leitão
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA
*** * *** *

LEI N° 11.527, DE 12 DE MAIO DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com ou sem garantia da União, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCTIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), no âmbito do Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento (Finisa), destinado a infraestruturas urbanas e viárias e a construção e reforma de equipamentos públicos, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º - A operação de crédito de que trata esta Lei poderá ser contratada com ou sem garantia da União.

§ 1º Caso a operação de crédito de que trata esta Lei seja contratada sem garantia da União, para garantia do pagamento do principal, dos juros, das tarifas bancárias e dos outros encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular, em garantia da operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se refere o art. 159, inciso I, alíneas "b", "d", "e" e "f", da Constituição federal, nos termos da ressalva apresentada pelo art. 167, inciso IV, da Constituição federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-las, bem como outras garantias admitidas em direito.